



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 13808.001669/00-30
Recurso nº 517.337 Voluntário
Acórdão nº 1401-000.733 – 4ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 14 de março de 2012
Matéria IRPJ
Recorrente Tonipart Participações S/C Ltda.
Recorrida Fazenda Nacional

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA - IRPJ

Ano-calendário: 2006

JUROS SOBRE O CAPITAL PRÓPRIO. INDEDUTIBILIDADE.

No ano-calendário de 1996, o valor do Imposto de Renda Retido na Fonte incidente sobre os pagamentos a título de juros sobre o capital próprio pagos aos sócios da pessoa jurídica deve ser adicionado ao lucro contábil para efeito de determinação da base de cálculo do Imposto sobre a Renda de Pessoa Jurídica.

ARGÜIÇÕES DE INCONSTITUCIONALIDADE E ILEGALIDADE.

Arguições de ilegalidade e inconstitucionalidade não podem ser opostas na esfera administrativa.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade, em REJEITAR a preliminar de nulidade e, no mérito, NEGAR PROVIMENTO ao recurso voluntário, nos termos do relatório e voto que integram o presente julgado.

(assinado digitalmente)

Jorge Celso Freire da Silva - Presidente.

(assinado digitalmente)

Fernando Luiz Gomes de Mattos - Relator.

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Jorge Celso Freire da Silva, Fernando Luiz Gomes de Mattos, Antonio Bezerra Neto, Maurício Pereira Faro, Alexandre Antônio Alkmim Teixeira e João Carlos de Figueiredo Neto.

CÓPIA

Relatório

Por bem descrever os fatos, transcrevo e adoto parcialmente o relatório constante da decisão recorrida, fls. 119-120:

Contra a empresa em epígrafe foi lavrado, em 06/07/2000, auto de infração do Imposto sobre a Renda de Pessoa Jurídica (IRPJ), consubstanciado neste processo administrativo fiscal (fls. 44 a 46), tendo sido motivado pela falta de adição do valor do Imposto de Renda Retido na Fonte (IRRF) apurado sobre os juros pagos a título de remuneração do capital próprio, conforme descrito no Termo de Verificação Fiscal nº 01 juntado aos autos (fls. 07a 10).

2. A referida autuação teve como enquadramento legal os arts. 193, 195 e 197, todos do RIR/1994 e no art. 90 da Lei 9.249/1995. Foi apurado o ajuste na base de cálculo do IRPJ, para o ano-base 1996, no montante de R\$ 131.679,97.

3. Conforme o Termo de Verificação Fiscal nº 01, o atuante assim descreve os fatos que fundamentam o lançamento de ofício em comento:

"A empresa autuada considerou dedutível e efetivamente deduziu o valor do IRFON (Imposto de Renda Retido na Fonte) recolhido/compensado sobre a remuneração do capital, à alíquota de 15% no cálculo do Lucro Real, em cada período de apuração, conforme discriminado abaixo, portanto não atendendo o disposto no artigo 9º, parágrafo 90, da Lei 9.249/95".

4. Inconformada, a autuada apresentou tempestivamente, em 03/08/2000 (fls. 49 a 72), impugnação contestando o lançamento de ofício, na qual alega, em síntese, o que segue:

4.1 que o art. 242 do RIR/1994, garante o direito de dedução das despesas efetivamente necessárias incorridas pela contribuinte na apuração da base de cálculo do IRPJ;

4.2. que o art. 20 da Instrução Normativa nº 11/1996, em consonância com o art. 41 da Lei no 8.981/1995, permitiu a exclusão do lucro contábil, com o fito de apuração do lucro real, do montante devido dos tributos incorridos, contabilizados conforme o regime de competências;

4.3. portanto, com base nos dispositivos legais acima citados, as despesas com tributos são necessárias, por possuir as seguintes características: "(i) trata-se de uma obrigação 'ex lege', ficando o contribuinte sujeito a sanções fiscais e penais em razão do seu não pagamento; (ii) são essenciais para o desempenho das atividades profissionais da pessoa jurídica, uma vez que, em caso de inadimplência, será vedada a participação da pessoa

jurídica nos procedimentos licitatórios, e também será negada a possibilidade de obter empréstimos para o desenvolvimento de suas atividades; e, (iii) referidas despesas são usuais, pois, como acima mencionado, o recolhimento dos tributos, principalmente do imposto de renda, é mensal e expressamente previsto em lei para as pessoas jurídicas";

4.4. ao determinar que o valor do IRRF fosse adicionado ao lucro líquido, pretendeu a lei tributar algo maior que a renda, em desrespeito ao art. 43 do Código Tributário Nacional e ao inciso III, do art. 153 da atual Carta Magna;

4.5. em apertada síntese e com outras palavras, entende a contribuinte que a legislação ordinária citada não teria respeitado o termo constitucional "lucro", como explicitado pelo art. 43 do Código Tributário Nacional, por impedir a dedução de uma despesa inerente à sua atividade. Esta alteração legal, além de configurar um confisco e um imposto sobre patrimônio, seria inconstitucional face o inciso III, do art. 153 da Constituição Federal de 1988;

4.6 ao final, a autuada requer o cancelamento do auto de infração.

A 7ª Turma da DRJ São Paulo I, por unanimidade, julgou o lançamento procedente, por meio do Acórdão de fls. 119 e seguintes, assim ementado:

Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Jurídica - IRPJ

Ano-calendário: 1996

Ementa: JUROS SOBRE O CAPITAL PRÓPRIO. DEDUTIBILIDADE. Por força do disposto no § 9º, do art. 9º da Lei nº 9.249/1995, o montante do Imposto de Renda Retido na Fonte incidente sobre o valor dos juros sobre o capital próprio pago ao sócio da pessoa jurídica deve ser adicionado ao lucro contábil para efeito de determinação da base de cálculo do Imposto sobre a Renda de Pessoa Jurídica. A norma citada, apesar de revogada pela Lei nº 9.430/1996, somente perdeu sua eficácia a partir de 01/01/1997.

ARGÜIÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE E ILEGALIDADE. Não compete à autoridade administrativa a apreciação das questões de constitucionalidade e legalidade das normas tributárias, cabendo-lhe observar a legislação em vigor.

Lançamento Procedente

O contribuinte foi notificado da decisão da DRJ em 08/09/2009, conforme Termo de fls. 136. Inconformado, apresentou o recurso voluntário de fls. 138 e seguintes, em 08/10/2009.

Em preliminar, arguiu a nulidade da decisão recorrida, que em sua opinião não poderia abster-se de analisar determinadas questões levantadas pela autuada, sob o argumento de que as mesmas “somente podem ser apreciadas pelo Poder Judiciário”. Segundo seu entendimento, tal procedimento afronta o princípio constitucional do contraditório e da ampla defesa (art. 5º, LV da CF).

No mérito, novamente arguiu a ilegalidade e inconstitucionalidade da Lei nº 9.245/95, por alegada ofensa ao art. 43 do Código Tributário Nacional e ao inciso III, do art. 153 da atual Carta Magna.

Argumentou que a Lei nº 9.430/96 produziu efeitos a partir de 1º de janeiro de 1977, aplicando-se, portanto, às declarações de rendimentos das pessoas jurídicas correspondentes ao exercício de 1997, ano-base 1996.

Nestes termos, requereu a reforma integral da decisão recorrida, com o consequente cancelamento da presente exigência fiscal.

É o relatório.

Voto

O recurso é tempestivo, razão pela qual merece ser conhecido.

Preliminar

A recorrente arguiu a nulidade da decisão recorrida, por se abster de analisar determinadas questões levantadas pela autuada, sob o argumento de que as mesmas “somente podem ser apreciadas pelo Poder Judiciário”. Segundo seu entendimento, tal procedimento afronta o princípio constitucional do contraditório e da ampla defesa (art. 5º, LV da CF).

Não assiste razão à recorrente.

Agiu corretamente o colegiado julgador recorrido, ao se abster de apreciar arguições de ilegalidade / inconstitucionalidade de leis. Sobre o tema, foi suficientemente claro o Acórdão recorrido, fls. 122:

[...] se o sujeito passivo entende que a norma é ilegal ou inconstitucional, deve buscar amparo judicial para deixar de cumpri-la, não simplesmente abster-se de observar seus mandamentos e aguardar que o Estado venha até ele exigir o cumprimento da obrigação para, somente depois, dizer que discorda da prescrição legal. Admitir tal procedimento seria equivalente a aceitar uma espécie de desobediência civil, que certamente redundaria no caos social.

Vale a dizer que a referida questão encontra-se sumulada no âmbito deste CARF:

Súmula CARFnº 2: *O CARF não é competente para se pronunciar sobre a inconstitucionalidade de lei tributária.*

Diante do exposto, entendo que a preliminar de nulidade arguida pela interessada merece ser rejeitada.

Mérito

No mérito, a contribuinte novamente arguiu a ilegalidade e inconstitucionalidade da Lei nº 9.245/95, por suposta afronta ao art. 43 do Código Tributário Nacional e ao inciso III, do art. 153 da Constituição.

A arguição de ilegalidade não merece prosperar, uma vez que a simples determinação para que o montante do Imposto de Renda Retido na Fonte (incidente sobre o valor dos juros sobre o capital próprio pago ao sócio da pessoa jurídica) seja adicionado ao lucro contábil (para efeito de determinação da base de cálculo do Imposto sobre a Renda de Pessoa Jurídica) não caracteriza nenhuma afronta ao conceito legal de renda.

Por seu turno, deve este colegiado se abster de apreciar a arguição de inconstitucionalidade, nos termos da Súmula CARF nº 2, retrotranscrita.

Adicionalmente, a contribuinte alegou que a Lei nº 9.430/96 produziu efeitos a partir de 1º de janeiro de 1997, aplicando-se, portanto, às declarações de rendimentos das pessoas jurídicas correspondentes ao exercício de 1997, ano-base 1996.

Não assiste razão à recorrente.

Sobre o tema, por sua excepcional clareza, adoto e transcrevo as razões de decidir constantes do acórdão recorrido, fls. 121 (grifado):

A exigência fiscal ora discutida está fundamentada, como frisamos acima, no § 9º, do art. 90 da Lei n.º 9.249/1995, o qual dispõe que o IRRF pago e incidente sobre o valor dos juros pagos a título de remuneração do capital próprio deve ser adicionado ao lucro contábil para determinação da base de cálculo do IRPJ, in verbis:

Art. 9º A pessoa jurídica poderá deduzir, para efeitos da apuração lucro real, os juros pagos ou creditados individualizadamente a titular, sócios ou acionistas, a título de remuneração do capital próprio, calculados sobre as contas do patrimônio líquido e limitados variações, pró rata dia, da Taxa de Juros de Longo Prazo - TJLP.

(...)

§ 9º À opção da pessoa jurídica, o valor dos juros a que se refere este artigo poderá ser incorporado ao capital social ou mantido em conta de reserva destinada a aumento de capital, garantida sua dedutibilidade, desde que o Imposto de que trata o § 2º, assumido pela pessoa jurídica, seja recolhido no prazo de 15 dias contados a partir da data do encerramento do período-base em que tenha ocorrido a dedução dos referidos juros, não sendo reajustável a base de cálculo nem dedutível o imposto pago para fins de apuração do lucro real e da base de cálculo da contribuição social sobre o lucro líquido".

7. Destarte, merecem ser ratificadas a exegese do dispositivo legal e a subsunção operadas pelo Auditor Fiscal, decorrentes da auditoria fiscal levada a efeito na empresa. Ainda oportuno verificar o acórdão exarado pelo E. Conselho de Contribuintes, que corrobora a posição ora firmada:

"IRPJ — DEDUTIBILIDADE DO IMPOSTO DE RENDA NA FONTE RELATIVO AOS JUROS SOBRE O CAPITAL PRÓPRIO. O parágrafo 9º, do artigo 9º da Lei nº 9.249/95 determina que o imposto de renda na fonte relativo aos juros sobre o capital próprio não é dedutível na apuração do lucro real. A revogação deste dispositivo só passou a ter efeito financeiro a partir de 1º de janeiro de 1997 e, portanto, para os fatos geradores ocorridos durante a vigência, o dispositivo revogado era aplicável conforme o disposto no artigo 144 do Código Tributário

Nacional". Acórdão 101-93866. Data de publicação no D.O.U.:21/08/2002.

8. Cabe ainda refutar, com maior profundidade, a alegação da empresa sobre a dedutibilidade do IRRF pago e incidente sobre o valor dos juros pagos a título de remuneração do capital próprio. Com efeito, o art. 242 do RIR/1994 garante o direito de dedução das despesas efetivamente necessárias à atividade da empresa. Da mesma maneira, tem razão a empresa quando afirma que o art. 20 da Instrução Normativa nº 11/1996, em consonância com o art. 41 da Lei nº 8.981/1995, reconhece que são dedutíveis, para fins de apuração do lucro real, os montantes efetivamente pagos a título de tributos. Acontece que o caso em exame não se subsume aos artigos citados, porque a legislação determinou restrições e exceções à regra geral, sendo uma delas o próprio § 9º, do art. 9º da Lei 9.249/1995, como explicitamos acima.

Para maior clareza, transcrevo o §2º, do art. 41 da Lei 8.981/1995 que, conforme visto, encontrava-se em pleno vigor na data de ocorrência dos fatos geradores de que trata o presente processo (ano-calendário de 1996):

§ 2º Na determinação do lucro real, a pessoa jurídica não poderá deduzir como custo ou despesa o Imposto de Renda de que for sujeito passivo como contribuinte ou responsável em substituição ao contribuinte.

Conclusão

Diante do exposto, voto no sentido de rejeitar a preliminar de nulidade arguida pela interessada e, no mérito, negar provimento ao recurso de ofício.

(assinado digitalmente)

Fernando Luiz Gomes de Mattos - Relator.